



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 48264 - BA (2024/0401055-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MATEUS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PRADO - BA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL REJEITADA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DO STJ QUE DETERMINOU AO JUÍZO DE 1º GRAU PROLATAR SENTENÇA EM 30 DIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A AUTORIDADE RECLAMADA TEVE CIÊNCIA DA DECISÃO APONTADA COMO DESCUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Uma vez que o art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994 assegura à Defensoria Pública o direito à intimação pessoal e ao prazo em dobro para recorrer, o termo inicial para a contagem do prazo recursal da Defensoria é a data de sua intimação pessoal ou eletrônica, e não a data da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça Eletrônico.

Situação em que o agravo regimental foi protocolado em 13/12/2024 (sexta-feira), impugnando decisão monocrática da qual a Defensoria Pública da Bahia foi pessoalmente intimada em 06/12/2024 (sexta-feira). Iniciado o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente – *in casu*, 09/12/2024 (segunda-feira) –, é nitidamente tempestivo o presente regimental protocolado no último dia do prazo de 5 (cinco) dias.

Preliminar de intempestividade do agravo regimental rejeitada.

2. Não há como se imputar o descumprimento de julgado desta Corte a magistrado de 1º grau que dele não foi devidamente intimado, o que poderia ter sido providenciado inclusive pela própria defesa.

3. A remessa de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não permite presumir que a ordem emanada desta Corte tenha sido comunicada ao Juízo de 1º grau e não configura descumprimento reflexo, já que até mesmo o descumprimento reflexo pressupõe a prévia ciência do comando judicial pela autoridade reclamada.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 48264 - BA (2024/0401055-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MATEUS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PRADO - BA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL REJEITADA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DO STJ QUE DETERMINOU AO JUÍZO DE 1º GRAU PROLATAR SENTENÇA EM 30 DIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A AUTORIDADE RECLAMADA TEVE CIÊNCIA DA DECISÃO APONTADA COMO DESCUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Uma vez que o art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994 assegura à Defensoria Pública o direito à intimação pessoal e ao prazo em dobro para recorrer, o termo inicial para a contagem do prazo recursal da Defensoria é a data de sua intimação pessoal ou eletrônica, e não a data da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça Eletrônico.

Situação em que o agravo regimental foi protocolado em 13/12/2024 (sexta-feira), impugnando decisão monocrática da qual a Defensoria Pública da Bahia foi pessoalmente intimada em 06/12/2024 (sexta-feira). Iniciado o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente – *in casu*, 09/12/2024 (segunda-feira) –, é nitidamente tempestivo o presente regimental protocolado no último dia do prazo de 5 (cinco) dias.

Preliminar de intempestividade do agravo regimental rejeitada.

2. Não há como se imputar o descumprimento de julgado desta Corte a magistrado de 1º grau que dele não foi devidamente intimado, o que poderia ter sido providenciado inclusive pela própria defesa.

3. A remessa de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não permite presumir que a ordem emanada desta Corte tenha sido comunicada ao Juízo de 1º grau e não configura descumprimento reflexo, já que até mesmo o descumprimento reflexo pressupõe a prévia ciência do comando judicial pela autoridade reclamada.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MATEUS DOS SANTOS FERREIRA, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra decisão monocrática de minha lavra que julgou improcedente a reclamação por ele ajuizada e por meio da qual apontava descumprimento, pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado/BA, de decisão por mim proferida em 05/09/2024 (DJe de 09/09/2024), no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 199.966/BA, na qual, em sede de reconsideração, dei provimento ao recurso da defesa, “para determinar ao Juízo de origem que, atribuindo absoluta prioridade ao caso, profira a sentença no prazo máximo de 30 dias”, na Ação Penal n. 8001169-09.2021.8.05.0203.

Julguei improcedente a reclamação ao fundamento de que não há como se reconhecer a existência de descumprimento de julgado desta Corte superior se é incontroverso que o magistrado de 1º grau, apontado como autoridade descumpridora, não chegou a ser devidamente comunicado da decisão apontada como descumprida.

No presente agravo regimental, interposto em 13/12/2024, sustenta ter havido descumprimento transversal de comando judicial exarado pelo STJ, uma vez que foi enviado, em 06/09/2024, o Ofício nº 151746/2024-CPP ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para cumprir a ordem concedida no RHC n. 199.966/BA.

Chama atenção, ainda, para o fato de que a decisão emanada desta Corte não foi cumprida mesmo tendo sido juntado aos autos da ação penal n. 800169-09.2021.8.05.0203, em 25/11/2024, o ofício nº 228696/2024-CPPE do STJ, comunicando a decisão proferida pelo ilustre Relator julgando improcedente a presente reclamação e fazendo referência expressa ao conteúdo do provimento concedido no RHC n. 199.966/BA.

Pondera que a decisão indicada como descumprida foi publicada em 05/09/2024 e que “O prazo máximo para o juiz prolatar a sentença, fixado pelo Ilustre Relator, era até o dia 04/10/2024. Dessa forma, diante da inércia do magistrado impetrado, **já se passaram 99 dias desde a decisão de reconsideração do Nobre Relator**” (e-STJ fl. 1.043). Salienta que recorrente se encontra preso há 3 anos e 11 meses, contabilizando um total de 1.434 dias à disposição da justiça.

Nessa linha, reitera que “a continuidade da manutenção do paciente no cárcere, sem que tenha sido proferida sentença, devido à omissão do órgão julgador, configura um verdadeiro constrangimento e descumprimento da decisão de Vossa Excelência” (e-STJ fl. 1.043).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do agravo regimental, “para que seja julgada procedente a presente reclamação constitucional para que, com a consequente expedição de alvará de soltura para que o Reclamante aguarde em liberdade, desde o cumprimento da decisão reclamada, qual seja, a prolação da sentença, até que sobrevenha o desfecho processual com trânsito em julgado” (e-STJ fl. 1.043).

Em contrarrazões ao agravo regimental da defesa (e-STJ fls. 1.110/1.113), o Ministério Público do Estado da Bahia arguiu, preliminarmente, a intempestividade do recurso, protocolado em 13/12/2024, impugnando decisão monocrática publicada no DJe de 26/11/2024.

No mérito, defende o acerto da decisão agravada, por entender que, não tendo a autoridade apontada como descumpridora sido cientificada da decisão proferida pelo eminente Ministro Relator, não há que se falar descumprimento.

Intimado, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte também peticionou à e-STJ fl. 1.116, esclarecendo que, “em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 946), e considerando que a parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao agravo regimental de fls. 1033/1044, deixa de apresentar contrarrazões” (e-STJ fl. 1.116).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Isso porque, como se sabe, a letra do art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994 contém previsão expressa no sentido de que, a par de fazer jus à intimação, pessoal a Defensoria Pública também dispõe de prazo em dobro para recorrer.

Confira-se o exato teor da norma:

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:
I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)
(...)

Partindo de tais premissas, e tendo em conta que a defensoria pública que representa o ora agravante foi intimada eletronicamente – intimação que corresponde à

forma de intimação pessoal – da decisão agravada apenas em 06/12/2024 (cfr. Certidão à e-STJ fl. 1.031) é esta a data que corresponde ao termo *a quo* para a interposição do regimental, e não, como apontou o *Parquet* estadual a data da publicação da decisão no DJe de 26/11/2024 (e-STJ fl. 1.029).

Diante de tais premissas, interposto o agravo regimental em 13/12/2024 (sexta-feira) contra decisão monocrática da qual a Defensoria Pública da Bahia foi pessoalmente intimada em 06/12/2024 (sexta-feira), o prazo para a interposição do recurso tem início no primeiro dia útil subsequente – *in casu*, 09/12/2024 (segunda-feira) – pelo que é nitidamente tempestivo o presente regimental protocolado no último dia do prazo de 5 (cinco) dias, tendo a Defensoria aberto mão do seu direito ao prazo em dobro.

Rejeito, portanto, a alegação de intempestividade do presente agravo regimental.

Isso posto, no mérito, em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão monocrática de minha lavra que julgou improcedente reclamação, aos seguintes fundamentos:

Nos termos do art. 105, I, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Por sua vez, o novo CPC legislou exhaustivamente sobre o tema nos arts. 988 a 993, definindo, como hipóteses do cabimento da Reclamação, aquelas descritas no art. 988, dentre as quais as que preveem especificamente a Reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça são as seguintes:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

(...)

§ 5º É inadmissível a reclamação: [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

A hipótese dos autos se enquadra no art. 988, II, do CPC, pelo que autoriza conhecimento pelo menos em tese.

Isso não obstante, como já havia sinalizado na decisão em que indeferi a liminar, o descumprimento aventado não existe, pois a própria defesa admite não ter o Juízo de 1º grau sido devidamente comunicado da decisão apontada como descumprida, quando afirma que “consta em consulta processual (doc. anexo), que sequer foi feita a juntada do Ofício aos autos” (e-STJ fl. 8).

Com efeito, a consulta ao andamento processual da Ação Penal n. 8001169-

09.2021.8.05.0203 na data em que foi examinado o pedido liminar (24/10/2024), revelou que o último andamento indicado na referida ação penal possuía data de 28/08/2024, data essa anterior à da prolação da decisão apontada como descumprida e que foi por mim proferida em 05/09/2024, o que permite inferir que o Juízo de 1º grau dela ainda não teria tomado ciência, a despeito de cópia de tal decisão poder ser juntada aos autos pela própria defesa.

A remessa de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não permite presumir que a ordem emanada desta Corte tenha sido comunicada ao Juízo de 1º grau.

Nessa linha, como bem ponderou o parecer ministerial, “se o magistrado que preside a ação penal ainda não foi intimado da decisão do eminente Ministro Relator, não se pode dizer que houve descumprimento da decisão, devendo haver prova material de que o ofício comunicando a decisão tenha sido juntado aos autos da ação penal cuja decisão deve ser proferida” (e-STJ fl. 1.014).

*Ante o exposto, **julgo improcedente** a reclamação.
(e-STJ fls. 1.023/1.024).*

Não vejo motivos para alterar meu entendimento sobre a solução adequada para a presente controvérsia, pois, reitero, não há como se imputar o descumprimento de julgado desta Corte a magistrado de 1º grau que dele não foi devidamente intimado, o que poderia ter sido providenciado inclusive pela própria defesa.

Reafirmo: a situação posta nos autos não configura nem mesmo descumprimento reflexo de decisão desta Corte, já que até mesmo o descumprimento reflexo pressupõe a prévia ciência do comando judicial pela autoridade reclamada.

Isso posto, ressalvo a possibilidade de que a defesa renove o pedido veiculado nestes autos, diante da devida intimação da autoridade reclamada do julgado proferido por esta Corte no RHC n. 199.966/BA e de eventual inércia injustificada do Juízo de 1º grau em dar cumprimento ao comando judicial nele contido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0401055-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Rcl 48.264 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80011690920218050203 80203250520248050000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MATEUS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PRADO - BA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PRADO - BA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.